

PARECER Nº , DE 2008

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2007,
que *dispõe sobre auxílio financeiro da União aos*
Institutos Históricos e Geográficos.

RELATOR: SENADOR JOÃO VICENTE CLAUDINO

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2007. A proposição, de autoria do Senador PEDRO SIMON, autoriza a União a conceder contribuição de capital a instituições culturais nos Estados e no Distrito Federal, geralmente designadas Instituto Histórico e Geográfico. A contribuição se destina à preservação da memória histórica e geográfica regional. Ainda conforme o art. 1º do projeto, a concessão do auxílio será feita mediante previsão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Os arts. 2º e 3º do projeto de lei especificam as condições para que as instituições possam receber o referido auxílio financeiro. Elas precisam ter caráter privado, não terem fins lucrativos e serem declaradas de utilidade pública. Ademais, devem possuir patrimônio próprio, biblioteca especializada, arquivos documentais acessíveis ao público e, por fim, atuação efetiva na unidade da federação que representa.

Os arts. 4º e 5º da proposição estabelecem, ainda, que as instituições destinatárias do auxílio não poderão remunerar, a qualquer título,

seus dirigentes e conselheiros e que os recursos recebidos serão aplicados, exclusivamente, nos equipamentos culturais das instituições.

O art. 6º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação, o Senador Pedro Simon aduz que, em 2003, havia apresentado projeto de lei com o intuito de “amparar e estimular, em cada unidade da Federação, uma entidade civil sem fins lucrativos dedicada à pesquisa e à preservação da memória histórica e geográfica regional”. Em 2007, todavia, o Projeto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados por não atender “os requisitos legais de adequação financeira e orçamentária”.

Ressalta o autor a grande contribuição das 21 entidades dessa natureza nas unidades federadas, a exemplo do modelo que é o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, porquanto “montaram guarda às tradições das unidades federadas, guardam documentos históricos, conservaram bibliotecas especializadas, cartas geográficas, coleções etnográficas e antropológicas, entre outros documentos, com um desvelo e uma aplicação que, muitas vezes, causa inveja às mais atuantes instituições universitárias...o mais das vezes sem contar com o auxílio do poder público e apoiadas, tão somente, no trabalho voluntário de autodidatas”.

O projeto, já aprovado pela Comissão de Educação desta Casa, terá decisão terminativa nesta Comissão.

Assim como na Comissão de Educação, na CAE não foram apresentadas emendas à proposição.

II - MÉRITO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a matéria objeto do presente projeto de lei não figura entre aquelas, cuja iniciativa parlamentar está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Satisfaz, assim, o requisito de constitucionalidade formal.

Do ponto de vista material, cabe lembrar que a Lei nº 4.320, de 1964, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do

Distrito Federal. Esta lei, recepcionada como lei complementar em face da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 12, § 6º, o seguinte:

São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

O projeto visa, assim, dotar de recursos regularmente alocados nos orçamentos da União as instituições civis, sem fins lucrativos, que preservem a memória histórica e geográfica nos estados em que atuarem. Atende inegavelmente a hipótese legal prevista em nosso ordenamento, pois prevê auxílio financeiro, na forma de transferência de capital, a ser aplicado “exclusivamente nos equipamentos culturais da instituição”.

Levantamento de dados realizado na Execução Orçamentária da União, entre 2004 e 2008, demonstra que a União tem contribuído para o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, do Rio de Janeiro, assim como para instituições similares em outros estados, a exemplo do Instituto Histórico e Geográfico da Bahia, Sergipe, Mato Grosso e do Instituto de Geografia e História Militar, no Rio de Janeiro.

O mérito do projeto está em oferecer disciplina legal autorizativa à atividade cultural, cujos valores e fontes de recursos serão anualmente decididos pelo Congresso Nacional, mediante proposta de Lei Orçamentária submetida pelo Presidente da República. Ou seja, sem vinculação compulsória e antecipatória. Desse modo, todas as instituições atuantes nas unidades da federação poderão ser beneficiadas das transferências de recursos federais, desde que atendidos os requisitos legais especificados no projeto sob exame.

Com efeito, o auxílio financeiro terá dimensão federal e, assim, seguramente, incentivará a pesquisa, a preservação de nossa memória histórica e geográfica, assim como a criação de instituições assemelhadas nos estados que ainda não as possuem.

Em suma, do ponto vista formal, a iniciativa parlamentar não fere dispositivos constitucionais, está em consonância com o ordenamento jurídico e é de boa técnica legislativa.

Ademais, no mérito, conforme ressaltamos, a matéria revela-se do maior interesse do País, porquanto busca incentivar a preservação da memória histórica e geográfica nacional e a produção de cultura.

III - VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator